



LEI Nº 1.550 DE 07 DE OUTUBRO DE 2009

CÂMARA MUN. DO ARARUAMA
 Protocolo sob N° 3384
 Livro N° _____ F.º N° _____
 Em 20, 12, 09
 Assinatura _____

*DISPÕE SOBRE A ESCALA DE
 PLANTÃO NOTURNO
 OBRIGATÓRIO PELO SISTEMA DE
 RODÍZIO DAS FARMÁCIAS E
 DROGARIAS EM
 FUNCIONAMENTO NO ÂMBITO
 DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E
 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As farmácias e drogarias, em funcionamento no âmbito do Município de Araruama, com exceção das farmácias alopáticas e homeopáticas destinadas exclusivamente à manipulação, ficam obrigadas a fazer "PLANTÃO NOTURNO", através do SISTEMA DE RODÍZIO, para atendimento ininterrupto à comunidade araruamense, de acordo com o disposto no art. 56 da Lei Federal nº 5991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

§ 1º. Para os efeitos da presente Lei, o sistema de plantão noturno obrigatório, através de rodízio, observará a escala organizada pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, com a efetiva participação e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde e da Associação Comercial, Industrial e Turística do Município de Araruama (ACITAMA), para todos os estabelecimentos a que se refere o Art. 1º.



§ 2º. Considera-se como **PLANTÃO OBRIGATÓRIO NOTURNO** para os efeitos do § 1º o horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 7 (sete) horas do dia seguinte, de segunda-feira a domingo, inclusive efemérides, feriados e dias santificados.

§ 3º. As farmácias e drogarias que não estiverem escaladas no plantão serão obrigadas a fechar suas portas no máximo até às 22 (vinte e duas) horas.

§ 4º. Se um destes estabelecimentos já escalados tiver suas atividades encerradas, será substituído pelo último da lista de escala.

§ 5º. Serão responsáveis pelo funcionamento diurno durante o domingo e feriados da semana as farmácias e drogarias escaladas para o plantão.

§ 6º. Adotar-se-á o procedimento de uma ou mais farmácias ou drogarias para cada período semanal de plantão noturno, observada a escala de revezamento a que se refere o § 1º.

§ 7º. Estabelecida a escala de plantão, os órgãos competentes pela realização e fiscalização do sorteio de sistema de rodízio deverão promover a divulgação para afixação obrigatória, em local de fácil acesso e visibilidade nos estabelecimentos de que trata a presente Lei, inclusive nas unidades hospitalares e órgãos públicos do Município.

Art. 2º. São de exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos plantonistas as eventuais despesas decorrentes do sistema de segurança noturno e destinado à proteção dos plantões obrigatórios de que trata a presente Lei.

Art. 3º. Os infratores da presente Lei sujeitar-se-ão às seguintes penalidades, sem prejuízo da ação disciplinar do regime jurídico a que estão submetidos:

I – Multa correspondente a 1000 UFIR's, ou índice equivalente que venha substituí-la, no caso de desobediência ou não cumprimento à escala



de plantão estabelecida e fiscalizada pelos órgãos competentes, aplicada em dobro, na hipótese de reincidência.

II – Interdição do estabelecimento comercial (farmácias e drogarias) pelo prazo de até 90 (noventa) dias.

§ 1º. Compete aos órgãos citados no § 1º do Art. 1º, a fiscalização dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, para verificação do regular funcionamento e cumprimento do plantão obrigatório noturno.

§ 2º. O processo das infrações da presente Lei obedecerá, no que for aplicável, o estabelecido no Código de Saúde ou nas Normas de Ordem Pública e Interesse Social para a promoção, defesa e recuperação da saúde do Município de Araruama.

§ 3º. As farmácias e drogarias terão o prazo de 30 (trinta) dias para adequação e cumprimento do plantão noturno obrigatório.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de outubro de 2009


André Luiz Mônica e Silva
Prefeito